

# A REALIDADE DA EXECUÇÃO PENAL NO BRASIL: CARÊNCIA E MISERABILIDADE DOS ESTABELECIMENTOS PENAIS

Ana Luísa Moura Pitta<sup>1</sup>  
Daniel Henrique Cabral Gama Lins<sup>2</sup>

**RESUMO:** O presente artigo aborda questões fundamentais para o sistema prisional brasileiro, dando enfoque à ausência de estabelecimentos adequados para o cumprimento da pena em alguns regimes e às péssimas condições dos estabelecimentos existentes. Busca, ainda, demonstrar as dificuldades que o sistema carcerário enfrenta, o que impossibilita o cumprimento efetivo da pena sob o princípio da progressividade e sua consequente finalidade ressocializadora. Por fim, apontará possíveis soluções para a melhoria dos estabelecimentos prisionais, a fim de que esses problemas sejam minorados e a pena cumpra seu papel na sociedade.

**PALAVRAS-CHAVE:** Sistema carcerário. Execução da pena. Estabelecimentos penais. Ressocialização. Sistema progressivo.

**ABSTRACT:** This article addresses key issues for the Brazilian prison system, by focusing on the lack of suitable institutions for serving the sentence in some schemes and the poor condition of existing establishments. Seeks to show the difficulties that the prison system faces, which prevents the effective execution of the sentence under the progressivity regime and its consequent re-socializing purpose. Finally, it will indicate possible solutions for the improvement of prison, so that these problems are alleviated and the penalty fulfills its role in society.

**KEYWORDS:** Prison system. Sentence execution. Penal facilities. Re-socialization. Progressive system.

## INTRODUÇÃO

Os primeiros sistemas penitenciários surgiram por volta do século XVIII nos Estados Unidos, em resposta à expansão da sociedade e, consequentemente, da criminalidade. Após experiências com sistemas mais rigorosos como o pensilvânico e o alburniano, o sistema progressivo surgiu na Inglaterra e na Irlanda, tendo como base, apesar de suas peculiaridades, o bom comportamento para que, a cada período de tempo passado, a pena se tornasse mais branda, visando incentivar uma reformulação moral dos presos.

O Código Penal brasileiro de 1940 mostrou-se adepto ao sistema progressivo ou irlandês, dividindo o cumprimento da pena em etapas, e fazendo com que a passagem de uma

---

<sup>1</sup> Acadêmica do curso de Direito da Universidade Federal de Alagoas – UFAL e monitora de Ciência Política e do Estado.

E-mail: analuisapitta@gmail.com

<sup>2</sup> Acadêmico do curso de Direito da Universidade Federal de Alagoas – UFAL.

E-mail: daniel.cabral.lins@gmail.com

etapa à outra dependa do comportamento do apenado. Com isso, o sistema busca atender sua dupla finalidade: a punição e a ressocialização do indivíduo. Além da retribuição devida pelo mal que causou à sociedade e pelo rompimento com a ordem jurídica, esse sistema objetiva preparar e recuperar o indivíduo para ser reinserido ao convívio em sociedade.

Contudo, vemos constantemente nas mídias notícias sobre a falência do sistema prisional brasileiro e as falhas que possui, desde a falta de estabelecimentos adequados para o cumprimento da pena, como o caso das casas de albergado para cumprimento no regime aberto, ocasionando um problema para o Estado e para o apenado a respeito de como proceder diante disso, bem como as precárias condições dos estabelecimentos existentes, como insalubridade, superlotação e desrespeito aos direitos humanos, que em nada contribuem para a ressocialização do apenado ou para o sucesso do sistema progressivo.

A ausência de estabelecimentos adequados gera bastante controvérsia entre a jurisprudência e a doutrina acerca das medidas a serem tomadas, visto que o indivíduo irá para um regime mais gravoso do que o fixado na pena concreta ou irá para um regime mais benéfico, como a prisão domiciliar, não havendo previsão legal acerca do assunto. O art. 33, §1º, alínea c, estabelece que o cumprimento da pena no regime aberto dar-se-á em casa de albergado ou estabelecimento adequado, sem definir qual a medida na ausência destes estabelecimentos. Tal questão constitui-se num dos principais problemas para a real execução da pena.

A Lei nº 7.210 de 11 de julho de 1984, Lei de Execução Penal (LEP), estabelece em seu art. 5º que, para orientar a individualização da execução penal, os condenados devem ser classificados segundo os seus antecedentes e personalidade. Em tese, não se admite, então, que os condenados cumpram penas diversas ou em estabelecimentos diversos do que foi fixado.

Não obstante, os estabelecimentos que existem exibem péssimas estrutura e condições para os apenados, não contribuindo de forma alguma para o alcance dos objetivos da pena.

Deste modo, discutiremos, através de dados e informações tanto doutrinárias como retiradas do atual cenário carcerário brasileiro, as consequências que a ausência de estabelecimentos adequados ou em boas condições para o cumprimento da pena trazem para o sistema penitenciário como um todo, além de expor possíveis soluções para enfrentar esses problemas.

## **1 A AUSÊNCIA DE ESTABELECIMENTOS PARA CUMPRIMENTO DOS REGIMES ABERTO E SEMIABERTO: REALIDADE NO BRASIL**

O Brasil, ao adotar o sistema progressivo de cumprimento da pena, estabeleceu três possíveis etapas para sua realização. Segundo o art. 33 do Código Penal brasileiro, o condenado deve cumprir o regime fechado em penitenciárias; o regime semiaberto em colônias agrícolas, industriais ou estabelecimentos similares; e, ainda, o regime aberto em casas de albergado ou estabelecimentos adequados. Dessa forma, para que este sistema penitenciário funcione e tenha eficiência adequada, o Estado deve dispor dos devidos locais para que o apenado cumpra a pena.

Não é essa, entretanto, a realidade encontrada no território brasileiro. Os regimes aberto e semiaberto, na maioria dos estados-membros da Federação, não passam de mera ficção. Além disso, os condenados que se encontram em regime fechado acabam, por muitas vezes, cumprindo sua pena em Cadeias Públicas, local que deveria ser destinado exclusivamente ao recolhimento de presos provisórios, o que acontece tanto por falta de vagas suficientes como, simplesmente, pela ausência de penitenciárias.

De acordo com o Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias (INFOOPEN), realizado em junho de 2014, o Brasil possui apenas 95 estabelecimentos destinados ao regime semiaberto e 23 destinados ao regime aberto em todo o território nacional<sup>3</sup>. Além disso, 64% das vagas do sistema prisional são destinadas a pessoas condenadas, sendo que destas, 44% são para condenados em regime fechado, apenas 18% para o regime semiaberto e míseros 2% para o regime aberto<sup>4</sup>, o que evidencia uma enorme desproporcionalidade em relação à disponibilidade de vagas entre os diferentes regimes. Diante de uma população carcerária de mais de seiscentos mil presos, fica clara a incompetência do Poder Público no que se refere à criação de estrutura adequada para o recebimento dos apenados.

Assim, sem possuir o aparato mínimo de estabelecimentos penais, o que deve fazer o Estado quando o condenado cumprir os requisitos necessários para a sua progressão? Não havendo os referidos locais, o apenado deverá cumprir o restante da pena em prisão domiciliar ou aguardar em regime mais gravoso? Deve prevalecer o direito individual do condenado de não cumprir pena mais grave do que dispõe a lei, ou o direito coletivo à segurança pública, já que quem irá ser solto ainda não quitou seu débito com a sociedade?

Nesse sentido, há uma discordância jurisprudencial a respeito do assunto, que configura a existência de duas correntes. A primeira pensa que a única saída para o Poder Público seria sacrificar o condenado e fazê-lo ficar em condições mais rigorosas do que o

disposto em lei, pois considera que a prisão domiciliar somente pode acontecer nas hipóteses específicas expressas no art. 117 da Lei de Execução Penal. São elas: o condenado possuir mais de 70 anos de idade, ser acometido de grave doença, possuir filho menor ou deficiente, ou, ainda, caso a condenada seja gestante. O rol seria, então, taxativo, não se podendo ampliar por força interpretativa. Já dispôs, nessa direção, o Supremo Tribunal Federal:

Nada justifica, fora das hipóteses taxativamente previstas na Lei de Execução Penal (art. 117), a concessão de prisão-albergue domiciliar, sob o fundamento de inexistência, no local de execução da pena, de Casa do Albergado ou de estabelecimento similar.<sup>5</sup>

A segunda corrente, mais aceita atualmente, considera que as condições previstas no art. 117 não seriam taxativas, sendo a prisão domiciliar uma alternativa quando há a ausência de estabelecimentos para os regimes aberto e semiaberto. Assim dispôs o Superior Tribunal de Justiça em dois casos:

Inexistindo vaga em Casa de Albergado, o cumprimento da pena em estabelecimento destinado a condenados submetidos a regime mais rigoroso configura manifesto constrangimento ilegal. 2. Impõe-se a possibilidade de que o sentenciado a que foi determinado o regime aberto cumpra sua pena em prisão domiciliar, até que surja vaga em estabelecimento próprio. 3. Recurso provido.<sup>6</sup>

A inexistência de vaga no estabelecimento penal adequado ao cumprimento da pena permite ao condenado a possibilidade de ser encaminhado a outro regime mais brando, até que solvida a pendência. Se, por culpa do Estado, o condenado não vem cumprindo a pena no regime fixado na decisão judicial (semi-aberto), está caracterizado o constrangimento ilegal. Recurso especial DESPROVIDO.

Diante dessa divergência jurisprudencial, o Poder Judiciário acaba por proferir decisões em ambas as direções, tendendo, na maioria dos casos, para a alternativa que beneficia o réu. Não se deve esquecer, todavia, que a principal causa geradora de todo esse embate é a ineficiência do governo brasileiro, que, mesmo com um dos maiores arrecadamentos tributários do mundo, possui sérios problemas administrativos e não consegue retornar esse dinheiro às reais necessidades do sistema. A própria doutrina, por vezes, se posiciona sobre o assunto:

Contudo, as inegáveis deficiências do sistema penitenciário nacional e a conhecida má vontade do Poder Público em investir nesse setor obrigaram o Supremo Tribunal Federal a render-se à necessidade de flexibilizar a aplicação da prisão domiciliar, sempre que não houver possibilidade de cumprir a pena em regime aberto, por falta de casa de albergado ou estabelecimento adequado.

Tudo isso contribui para um problema ainda maior: o não alcance dos objetivos da pena. Sem os devidos estabelecimentos para seu efetivo cumprimento, a pena torna-se

meramente uma forma de defesa social, não conseguindo cumprir seu papel ressocializador. O sistema progressivo, assim, não consegue cumprir os princípios que o norteiam, como o estímulo à boa conduta do preso e a preparação gradual para o retorno à vida em sociedade.

### 1.1 O ATIVISMO JUDICIAL DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL FRENTE À OMISSÃO DO PODER EXECUTIVO

Outro fator que acarreta grave problema para a situação do sistema prisional brasileiro é o contingenciamento do Fundo Penitenciário Nacional por parte do governo. Essa entidade, de acordo com a Lei Complementar nº 79, de 07 de janeiro de 1994, foi criada com o objetivo de proporcionar recursos e meios para que se modernize e aprimore o Sistema Penitenciário Brasileiro. Todo dinheiro arrecadado ao Fundo, dessa forma, seria para investir tanto em melhorias para os estabelecimentos existentes, quanto para a criação de novos estabelecimentos, como casas de albergado e colônias agrícolas.

Entretanto, o Poder Executivo, para manter-se com o saldo positivo em suas contas e gerar, assim, superávit primário, costuma congelar o Fundo, não investindo devidamente o dinheiro arrecadado nas necessidades alarmantes do sistema prisional.

Por conta disso, o Partido Socialismo e Liberdade (PSOL), em maio de 2015, assessorado pelo constitucionalista Daniel Sarmento, ajuizou ADPF (Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental) pedindo que o Supremo Tribunal Federal declarasse que a situação atual do sistema penitenciário brasileiro viola os preceitos fundamentais previstos na Constituição Federal, especialmente no que se refere aos direitos dos presos. Foi declarado, na petição inicial, que o sistema penitenciário local vive um Estado de Coisas Inconstitucional, ou seja, uma violação generalizada em todo o sistema dos direitos fundamentais, bem como a persistente inércia das autoridades em promover mudanças, o que exige a atuação de uma pluralidade de entidades públicas e autoridades para que seja resolvido o problema.

Diante disso, de forma liminar, a Suprema Corte reconheceu-se no papel de retirar os demais poderes da inércia e acatou dois pedidos propostos. O primeiro, obrigando os juízes e tribunais do país a implementar, num prazo máximo de 90 dias, as audiências de custódia. O segundo, por sua vez, obrigando a União a liberar, sem limitações, o saldo acumulado do Fundo Penitenciário Nacional – que já chegava nos R\$ 2,4 bilhões – para que o mesmo seja aplicado no que é legalmente destinado, proibindo, ainda, novos contingenciamentos futuros.

Essa medida constituiu importante avanço diante do descaso do Poder Público e um relevante passo para uma melhoria dos estabelecimentos penais.

## **2 A SUPERLOTAÇÃO E A FALTA DE CONDIÇÕES BÁSICAS NOS ESTABELECIMENTOS PRISIONAIS**

Já no que se refere às penitenciárias, a superlotação prisional é um dos mais graves problemas que afligem o sistema penal brasileiro. A estrutura oferecida pelo nosso Poder Público não comporta a numerosa população carcerária, que sofre tanto com a falta de espaço quanto com a precariedade higiênica e falta de mantimentos básicos. Essa situação vai de encontro à própria Lei de Execução Penal, que em seu texto do art. 88, exige certas condições mínimas para as penitenciárias:

Art. 88. O condenado será alojado em cela individual que conterá dormitório, aparelho sanitário e lavatório.

Parágrafo único. São requisitos básicos da unidade celular:

- a) salubridade do ambiente pela concorrência dos fatores de aeração, insolação e condicionamento térmico adequado à existência humana;
- b) área mínima de 6,00m<sup>2</sup> (seis metros quadrados).

De acordo, mais uma vez, com o Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias – INFOPEN, realizado pelo Departamento Penitenciário Nacional (Depen), em junho de 2014, o número de pessoas encarceradas ultrapassou a marca dos 600.000, enquanto que o número de vagas à época era de 376.669, totalizando um déficit de 231.062 vagas e uma taxa de ocupação média dos estabelecimentos prisionais de 161%. Isso implica que, no Brasil, em um espaço concebido para custodiar apenas dez indivíduos, há, em média, 16 pessoas encarceradas. A questão é geral: todas as Unidades da Federação exibem taxa de ocupação superior a 100%, sendo Pernambuco o estado com a maior taxa de ocupação prisional, com 265%.

Nos estabelecimentos mais lotados, presos chegam a dormir amarrados nas grades das celas, pendurados em redes ou amontoados no chão. Em alguns casos há, inclusive, revezamento para dormir, no qual parte dos detentos permanece em pé para que os demais encontrem espaço suficiente no chão. Além disso, a superlotação acarreta problemas como o calor e falta de ventilação que, aliados à falta de higiene, acabam por gerar diversas doenças, sendo a leptospirose e a tuberculose as mais comuns, além de AIDS, hepatite e outras doenças venéreas.

Ainda segundo o levantamento, em uma comparação entre os vinte países com o

maior número de presos no mundo, o Brasil fica em quarto lugar, atrás de China, Rússia e Estados Unidos, dado que deve ser levado em conta com o contingente populacional desses países, sendo em termos relativos também o quarto país com maior número de aprisionados. Por fim, em números absolutos, o Brasil tem a quarta maior população de presos provisórios, com 222.190 pessoas. Essa situação, além de contribuir para a superlotação dos estabelecimentos prisionais e de elevar os custos do sistema, expõe um grande número de indivíduos aos efeitos deletérios do aprisionamento.

Outro dado importante verificado afirma que o número de pessoas privadas de liberdade cresceu substancialmente: a quantidade de presos em 2014 é 6,7 vezes maior que em 1990. Desde 2000, a população prisional cresceu, em média, 7% ao ano, totalizando um crescimento de 161%, valor dez vezes maior que o crescimento total da população brasileira, que apresentou aumento de apenas 16% no período, em uma média de 1,1% ao ano. Entre 2000 e 2014, a taxa de aprisionamento aumentou 119%. Em 2000, havia 137 presos para cada 100 mil habitantes. Em 2014, essa taxa chegou a 299,7 pessoas. Caso mantenha-se esse ritmo de encarceramento, em 2022, a população prisional do Brasil ultrapassará a marca de um milhão de indivíduos. Em 2075, uma em cada dez pessoas estará em situação de privação de liberdade.

Apesar de o número de vagas ter quase triplicado no período citado, o déficit de vagas mais do que dobrou. Essa constatação se justifica pela tendência de crescimento exponencial da população prisional. Contudo, o crescimento acelerado da população carcerária brasileira vai na contramão da trajetória dos demais países de maior contingente prisional do mundo.

Outros problemas são a presença de presos condenados na ampla maioria dos estabelecimentos destinados a presos provisórios (84%) e a alarmante taxa de ocupação dessas unidades (1,9 presos por vaga em média); a informação de que a maioria dos presos provisórios está detida por prazo superior à duração razoável do processo (60% estão custodiados há mais de 90 dias); e a situação de extrema superlotação em dezenas de estabelecimentos prisionais, que abrigam quatro pessoas ou mais por vaga disponível.

Nesse contexto, o Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN) propõe uma política nacional de melhoria dos serviços penais, englobando quatro eixos: alternativas penais e gestão de problemas relacionados ao hiperencarceramento; apoio à gestão dos serviços penais e redução do déficit carcerário; humanização das condições carcerárias e integração social; e modernização do sistema penitenciário nacional.

Assim, além de buscar a qualificação dos estabelecimentos prisionais, com redução

do déficit de vagas, adequação arquitetônica e aparelhamento, o Departamento entende que é preciso repensar a macrogestão das políticas e a microgestão cotidiana das unidades prisionais.

## 2.1 A CRISE DO OBJETIVO RESSOCIALIZADOR DA PENA E POSSÍVEIS ALTERNATIVAS PARA SOLUCIONAR ESSA QUESTÃO

Por mais que se acredite, através do senso comum, que com o encarceramento dos delinquentes o problema da criminalidade será resolvido, cada vez mais se pode observar que a simples prisão em nada contribui para diminuir a incidência de crimes na atual sociedade.

Na verdade, o sistema penitenciário chega a ser praticamente medieval, e acaba por gerar uma tendência punitiva que acarreta a reincidência dos presos. Se as técnicas de ressocialização fossem respeitadas - como o respeito aos direitos dos apenados e a maior utilização do trabalho - o tempo de pena poderia ser eficaz para atingir seus objetivos. Entretanto, seus direitos são constantemente desrespeitados e, na prática, o que acaba por acontecer é uma dupla penalização: o delinquente é condenado tanto à pena de prisão propriamente dita, como às péssimas condições a que é submetido durante o seu cárcere.

A construção de presídios infelizmente ainda não é tratada como prioridade na segurança pública do Brasil, já que a maioria dos governantes prefere investir em outros elementos que dão maior visibilidade, e, consequentemente, rendem mais votos, como a construção de viaturas e aumento de contingente policial nas ruas. Contudo, investir na construção de estabelecimento prisionais e em sua estrutura afigura-se como uma das medidas fundamentais para melhorar a situação carcerária brasileira. Porém, ainda não se mostra plenamente suficiente, visto que o número de encarcerados cresce exponencialmente e a tendência é que esse número cresça ainda mais nos próximos anos.

Diante disso, não é difícil perceber que a pena de prisão somente deve ser aplicada aos crimes de alta gravidade, pois nestes casos, trata-se de indivíduos que representam um grande perigo à sociedade. Aos indivíduos que cometem crimes de menor gravidade, deveriam ser aplicadas outras penalizações. Para isso, foi criada a Lei nº 12.403, de 4 de maio de 2011, possibilitando alternativas à prisão provisória para presos que obedecerem alguns requisitos, como a fiança e o monitoramento eletrônico.

Um exemplo de pena alternativa bastante útil e adequada é a pena de prestação de serviços à comunidade, que consiste também em uma forma de reparação do dano causado perante toda a sociedade. Isso porque ao prestar determinado trabalho social, além de ajudar

determinados órgãos, o apenado terá facilitada sua reintegração ao meio social. Essa substituição de pena é um modo inteligente de reduzir os gastos do Estado, já que cada preso representa despesas enormes, ainda mais diante da inércia do condenado no Brasil, que sem trabalho nada pode produzir. Nessa linha, pontua um famoso autor doutrinário:

Tais penas podem, sem sombra de dúvida, contribuir para a suavização da desumanidade do atual sistema prisional, mas é preciso contextualizá-las. Isoladas, pouco ajudarão. Por isso, devem ser acompanhadas: a) da construção de novos presídios (para que todos os condenados definitivos, particularmente por crimes graves, sejam retirados das cadeias públicas; ao mesmo tempo, é preciso separar o preso provisório do definitivo); b) da instalação de colônias agrícolas e industriais, em terras do Poder Público, utilizando-se, até onde for possível e com o devido respeito à dignidade, a mão de obra do preso, o que lhe permitirá o desconto de um dia de pena para cada três de trabalho.

Nesse sentido, outra possível forma de saída para o caos do sistema prisional em nosso país que tem sido bastante discutida é a da privatização dos presídios. Alguns dos benefícios apontados são a redução de custos do Estado, assim como a eficiência que pode ser alcançada pela iniciativa privada na consecução dos fins da pena.

Existem dois principais modelos de terceirização, o estadunidense e o francês, este último sendo o mesmo que o Brasil vem adotando, ainda que de forma lenta. Nele, a direção da prisão permanece sob controle do Estado, terceirizando a administração dos serviços à(s) empresa(s) encarregada(s), numa cogestão dos serviços penitenciários. A empresa privada fica responsável por gerir os serviços do estabelecimento, como alimentação, vestimenta, lazer, higiene, etc., enquanto o Estado administra a pena, cuidando do homem sob o aspecto jurídico.

Existem hoje dois exemplos de privatização de presídios no país, seguindo o modelo de cogestão supracitado. A primeira experiência ocorreu na cidade de Guarapuava (PR), e a segunda, em Juazeiro do Norte (CE), nas quais terceirizou-se apenas alguns setores e tarefas, como serviços de segurança, alimentação e trabalho, tendo ambas apresentado resultados bastante positivos. No Brasil, hoje, são 16 as instituições prisionais (entre penitenciárias, presídios e casas de custódia) com atividades terceirizadas a empresas privadas.

Um dos resultados que se pode aferir é a diminuição dos gastos do Estado com relação ao setor penitenciário. Tendo isso em vista, com a ampliação desse modelo para outros presídios, o Fundo Penitenciário Nacional teria condições de despender uma soma maior de dinheiro para o investimento em melhorias na estrutura dos demais estabelecimentos e na construção de casas de albergado e colônias agrícolas e industriais – visto a destacada ausência desse tipo de estabelecimento em diversos estados pelo país.

É claro que a Parceria Público-Privada e o regime de terceirização têm suas fragilidades, e justamente por ser algo muito recente no Brasil, tem muito a melhorar. É justamente por isso que a sociedade e o Poder Público devem estar atentos para que as disposições contratuais sejam estabelecidas de maneira clara, elencando as metas a serem cumpridas bem como as obrigações das partes, fiscalizando de perto e zelando pelo seu cumprimento.

Não obstante, não se pode enxergar a privatização como um remédio universal para todos os problemas encontrados nas prisões. Todavia, é uma possível rota para solucionar os problemas causados pelo descaso histórico que sofrem os estabelecimentos prisionais.

## CONCLUSÃO

O sistema prisional brasileiro possui um amplo problema: além de condições precárias e miseráveis em muitas penitenciárias do país, faltam estabelecimentos para o cumprimento dos regimes aberto e semiaberto por parte dos apenados. Impossibilitados de quitar seu débito com a sociedade, a função ressocializadora da pena se torna mera ficção. Isso se deve, em grande parte, à inércia do Poder Público, que não promove melhorias no sistema carcerário, demonstrando forte descaso e inobservância aos direitos de uma população prisional que já passa do número de seiscentos mil.

Dessa forma, há a possibilidade da aplicação de algumas medidas para desafogar o sistema prisional, como a adoção de penas alternativas em casos de crimes com menor gravidade, além da privatização de presídios ou de determinados setores dos mesmos, opção essa que já se tornou realidade em algumas penitenciárias do Brasil.

Assim, consiste em importante dever do Poder Público pesquisar e aplicar possíveis soluções como as supracitadas, para que haja melhoria do sistema prisional e maior observância às condições a que são submetidos os apenados e, assim, os objetivos do sistema progressivo de cumprimento de pena poderem ser realizados. Num território com grande contingente de presos como é o Brasil, torna-se cada dia mais imprescindível que relevantes medidas sejam tomadas.

## REFERÊNCIAS

BARBOSA, Radamero. **Execução penal: o sistema recupera?**. Disponível em: <[http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=4007](http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=4007)>. Acesso em: 20 abr. 2016.

BENEVIDES, Paulo Ricardo. **Superlotação X Penas Alternativas**. Disponível em: <<http://revistavisaaojuridica.uol.com.br/advogados-leis-jurisprudencia/59/artigo213023-1.asp>>. Acesso em: 17 abr. 2016.

BITENCOURT, Cesar Roberto. **Tratado de Direito Penal**: Parte Geral. São Paulo: ed. Saraiva, 2015.

BRASIL. **Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984**. Institui a Lei de Execução Penal. Brasília, DF, 11 de jul. 1984. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L7210.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L7210.htm)>. Acesso em: 19 abr. 2016.

BRASIL. Ministério da Justiça. **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias**. Departamento Penitenciário Nacional. Brasília, junho de 2014. Disponível em: <[http://189.28.128.100/dab/docs/portaldab/documentos/relatorio\\_depen.pdf](http://189.28.128.100/dab/docs/portaldab/documentos/relatorio_depen.pdf)>. Acesso em: 20 abr. 2016.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Acórdão. **Recurso Especial nº 574.511/SP**. 6ª Turma. Execução Penal. Tentativa de latrocínio. Progressão de regime. Concessão. Semi-aberto. Ausência de vaga. Reconhecimento de constrangimento ilegal. Cumprimento no regime aberto ou prisão domiciliar. Relator Min. Paulo Medina. DJ, Brasília, 23 ago. 2005.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus nº 68.012**. Sessão Plenária. Regime penal aberto. Progressão. Inexistência de casa do albergado. Prisão-albergue domiciliar. Impossibilidade fora das hipóteses estritas do art. 117 da Lei de Execução Penal. Ausência de constrangimento. Ilegal. Ordem denegada. Relator Min. Sepúlveda Pertence. DJ, Brasília, 19 dez. 1990.

D'UR, Luiz Flávio. **A privatização dos presídios**. Disponível em: <<http://super.abril.com.br/ciencia/a-privatizacao-dos-presidios>>. Acesso em: 21 abr. 2016.

GHADER, Miza Tânia. **A privatização do sistema prisional brasileiro**. Disponível em: <[http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=9233](http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=9233)>. Acesso em: 21 abr. 2016.

GOMES, Luiz Flávio. **Penas e Medidas Alternativas à Prisão**. 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: RT, 2000.

OSTERMANN, Fábio. **A Privatização de presídios como alternativa ao caos prisional**. Revista científica dos estudantes de Direito da UFRGS, Porto Alegre, V. 2, N. 1. Mai.,

2010. Disponível em: <<http://www.libertarianismo.org/livros/fmopdp.pdf>>. Acesso em: 21 abr. 2016.